

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA CRIMINAL

Processo:	APELAÇÃO CRIMINAL - 0836563-91.2022.8.20.5001
Polo ativo	----
Advogado(s) :	MARCUS ALANIO MARTINS VAZ, EDUNEIDE LOPES DE MOURA
Polo passivo	----
Advogado(s) :	

Apelação Criminal nº 0836563-91.2022.8.20.5001

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal

Apelantes: ----

Advogados: Marcus Alânio Martins Vaz e Outra

Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APCRIM.
INQUÉRITO INSTAURADO NO DESIDERATO DE APURAR DELITO DE
RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP). PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO
AUTOMOTOR, FORMULADO POR TERCEIRO INTERESSADO. *PERSECUTIO*
AINDA EM FASE INCIPIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA
CUSTÓDIA PARA FINS INSTRUTÓRIOS. DESACOLHIMENTO.
DECISUM MANTIDO.
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.



ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos e em consonância com a 4ª PJ, conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. Apelo interposto por ----, em face da sentença do Juiz da 4ª VCrim da Capital, o qual, nos autos do IP 0836563-91.2022.8.20.5001, indeferiu seu pedido de restituição de veículo (ID 15216131).
2. Sustenta, resumidamente, ser o legítimo proprietário do automóvel apreendido durante a operação que investigara esquema criminoso de compra e venda de veículos de origem ilícita (ID 15216134).
3. Sem contrarrazões (ID15216137).
4. Parecer pelo desprovemento (ID 15333644).
5. É o relatório.

VOTO

6. Conheço do Recurso.
7. No mais, deve ser desprovido.
8. Com efeito, a coisa requerida (Caminhão ----, ano defabricação ----) foi apreendido no curso das diligências entabuladas na operação policial deflagrada para apurar a prática da receptação de veículos.
9. Ainda sem denúncia formulada, malgrado o Apelante alegue não ter nenhum envolvimento com os fatostidos por delituosos, não há como lhe alforriá-lo, sob pena de se comprometer a instrução ainda em curso, como bem destacou o MP na origem (ID 15215565):

“... trata-se de bem que ainda interessa ao processo por se tratar de um caminhão reboque possivelmente utilizado para o transporte de veículos de origem ilícita, sendo prudente que se aguarde o final das investigações ou até mesmo da instrução processual, devendo ser salientado que a autoridade policial, nos autos do proc. nº 083817904.2022.8.20.5001, requereu a utilização provisória do bem em tela, nos termos do art. 133-A, do CPP, com o parecer favorável deste Órgão Ministerial...”.

- 10 Daí, enquanto interessar ao processo (arts. 118 e ss do CPP), descabido se falar em resgate, na esteira dos precedentes do STJ:

“... Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120 do CPP). [...]” (AgRg no AREsp 1792360/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).



11. Esse é, aliás, o entendimento da Suprema Corte: “... no plano da restituição dos bens acautelados judicialmente, tem-se que a manutenção da constrição somente se justifica na hipótese de persistir interesse à investigação ou ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, ficando vedada, ainda, a restituição de coisa sujeita a perdimento ou de cuja licitude se possa questionar (art. 119, CPP c/c art. 91, II, a e b, CP)... Na hipótese, com a retomada das investigações deflagradas no INQ 4.335, revela-se inviável o pleito de restituição de bens que interessam às investigações, sobretudo diante da manifesta necessidade de produção de prova pericial nos equipamentos apreendidos mediante ordem judicial... Agravo regimental desprovido. (STF - Agravo Regimental 6433/DF, Rel. MIN. EDSON FACHIN. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 24/08/2020 - grifos acrescidos)”.

12. Destarte, em consonância com a 4ª PJ, desprovejo o Apelo.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Saraiva Sobrinho

Relator

Natal/RN, 1 de Setembro de 2022.



RELATÓRIO

1. Apelo interposto por ----, em face da sentença do Juiz da 4ª VCrim da Capital, o qual, nos autos do IP 0836563-91.2022.8.20.5001, indeferiu seu pedido de restituição de veículo (ID 15216131).
2. Sustenta, resumidamente, ser o legítimo proprietário do automóvel apreendido durante a operação que investigara esquema criminoso de compra e venda de veículos de origem ilícita (ID 15216134).
3. Sem contrarrazões (ID15216137).
4. Parecer pelo desprovemento (ID 15333644).
5. É o relatório.



VOTO

6. Conheço do Recurso.
7. No mais, deve ser desprovido.
8. Com efeito, a coisa requerida (Caminhão ----, ano defabricação ----) foi apreendido no curso das diligências entabuladas na operação policial deflagrada para apurar a prática da recepção de veículos.
9. Ainda sem denúncia formulada, malgrado o Apelante alegue não ter nenhum envolvimento com os fatostidos por delituosos, não há como lhe alforriá-lo, sob pena de se comprometer a instrução ainda em curso, como bem destacou o MP na origem (ID 15215565):

“... trata-se de bem que ainda interessa ao processo por se tratar de um caminhão reboque possivelmente utilizado para o transporte de veículos de origem ilícita, sendo prudente que se aguarde o final das investigações ou até mesmo da instrução processual, devendo ser salientado que a autoridade policial, nos autos do proc. nº 083817904.2022.8.20.5001, requereu a utilização provisória do bem em tela, nos termos do art. 133-A, do CPP, com o parecer favorável deste Órgão Ministerial...”.

- 10 Daí, enquanto interessar ao processo (arts. 118 e ss do CPP), descabido se falar em resgate, na esteira dos precedentes do STJ:

“... Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120 do CPP). [...]” (AgRg no AREsp 1792360/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 23/03/2021, DJe 29/03/2021).

11. Esse é, aliás, o entendimento da Suprema Corte: “... no plano da restituição dos bens acautelados judicialmente, tem-se que a manutenção da constrição somente se justifica na hipótese de persistir interesse à investigação ou ao processo, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, ficando vedada, ainda, a restituição de coisa sujeita a perdimento ou de cuja licitude se possa questionar (art. 119, CPP c/c art. 91, II, a e b, CP)... Na hipótese, com a retomada das investigações deflagradas no INQ 4.335, revela-se inviável o pleito de restituição de bens que interessam às investigações, sobretudo diante da manifesta necessidade de produção de prova pericial nos equipamentos apreendidos mediante ordem judicial... Agravo regimental desprovido. (STF - Agravo Regimental 6433/DF, Rel. MIN. EDSON FACHIN. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data de Julgamento: 24/08/2020 - grifos acrescidos)”.

12. Destarte, em consonância com a 4ª PJ, desprovejo o Apelo.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Saraiva Sobrinho

Relator



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SARAIVA DANTAS SOBRINHO - 02/09/2022 12:16:48 Num. 15555115 - Pág. 1
<https://pje2gconsulta.tjrn.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090212164883300000015208658>
Número do documento: 22090212164883300000015208658

Apelação Criminal nº 0836563-91.2022.8.20.5001

Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Natal

Apelantes: -----

Advogados: Marcus Alânio Martins Vaz e Outra

Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APCRIM. INQUÉRITO INSTAURADO NO DESIDERATO DE APURAR DELITO DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP). PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, FORMULADO POR TERCEIRO INTERESSADO. *PERSECUTIO* AINDA EM FASE INCIPIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA PARA FINS INSTRUTÓRIOS. DESACOLHIMENTO. *DECISUM* MANTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos e em consonância com a 4ª PJ, conhecer e desprover o Recurso, nos termos do voto do Relator.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SARAIVA DANTAS SOBRINHO - 02/09/2022 12:16:48 Num. 15555109 - Pág. 1
<https://pje2gconsulta.tjrj.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209021216486000000015208653>
Número do documento: 2209021216486000000015208653